



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.798

ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMÇÃO DO CEARÁ - ETICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

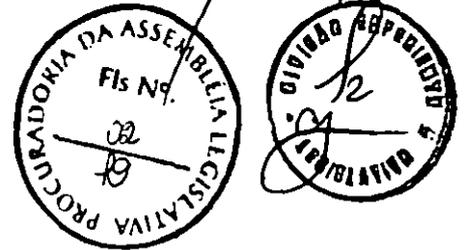
Autógrafo nº 100  
De 08/ Novembro/2005



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.798 / 2005.

INCLUI-SE NO DOCUMENTO  
EM 25/10/05  
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que estrutura e aprova o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos Empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, e dá outras providências.

Na Administração Estadual a Tecnologia da Informação - TI é um componente estratégico utilizado para propiciar a melhoria da gestão pública dos processos organizacionais e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

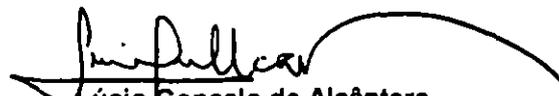
Nesse sentido, integrando a administração estadual indireta a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, empresa pública vinculada à Secretaria da Administração, tem por objetivo fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infra-estrutura da tecnologia da informação.

Justifica-se assim o projeto, considerando que as atividades desenvolvidas pelos que integram a ETICE constitui um importante mecanismo na área de informações e dados para a Administração Estadual, representando o Plano de Carreiras proposto um estímulo para essa categoria profissional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA  
AOS 20 DE OUTUBRO DE 2005.

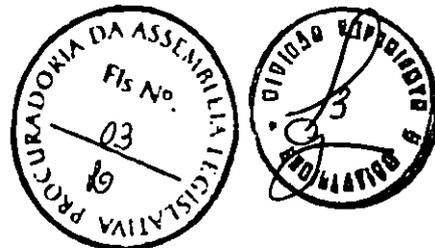
  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
Nesta

w.ej



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado e aprovado o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, obedecidas às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º Fica criado o Grupo Ocupacional de Gestão de Tecnologia da Informação – GTI, na Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

Art. 3º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da ETICE, 50 (cinquenta) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos.

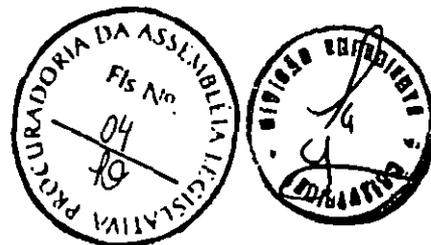
Art. 4º O Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da ETICE contém os seguintes elementos básicos:

- I - emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do empregado nas classes dos empregos públicos que a integram;
- III - classe: conjunto de empregos públicos, da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;
- IV - referência: nível salarial integrante da faixa de remuneração fixada para a classe e atribuído ao ocupante do emprego público em decorrência do seu progresso salarial;
- V - salário-base: retribuição pecuniária básica mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;
- VI - remuneração: salário do emprego público, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

*W.C.L.*



ESTADO DO CEARÁ



VII - grupo ocupacional: constituído de carreira e empregos, segundo a correlação e afinidades existentes entre si quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da ETICE, aprovado por esta Lei, fica constituído de grupo ocupacional, carreira e empregos públicos escalonados em classes, referências, qualificação exigida para ingresso e campos de especialização, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º A estruturação e composição do Grupo Ocupacional Gestão de Tecnologia da Informação – GTI, conforme os ANEXOS II, III, IV e V, ficam assim organizadas:

- a) Renomeação dos empregos para enquadramento;
- b) Hierarquização dos empregos;
- c) Tabela de salários; e
- d) Linhas de promoção.

Parágrafo único- A implantação e a administração do presente plano caberá à Diretoria da ETICE, com a anuência da Secretaria da Administração do Estado do Ceará.

## CAPÍTULO III

### DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso na carreira de Gestão de Tecnologia da Informação far-se-á na classe e referência iniciais do emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º Do edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, as condições necessárias à inscrição do candidato, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional, os campos de especialidade e, quando a natureza do emprego o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária, bem como as condições finais de aprovação e classificação do candidato e o número de vagas existentes.

## CAPÍTULO III

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º. A renomeação e a hierarquização dos empregos são os constantes dos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 10. O regime jurídico e o contrato de trabalho obedecerão aos princípios da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O enquadramento dos atuais empregados públicos da ETICE observará a correlação com os salários atualmente percebidos por cada empregado.

*w. el*  
3



ESTADO DO CEARA



Parágrafo único. Os empregados enquadrados no emprego de ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, que tenham graduação, farão jús ao acréscimo de 3 (três) referências imediatamente superiores à situação funcional atual dos mesmos, conforme disposto em Resolução de Diretoria da ETICE.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, de acordo com o Anexo V desta Lei.

§ 1º Progressão Funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos o critério de desempenho, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), e a elevação de 60 % ( sessenta por cento ) do número de empregados correspondente ao total de integrantes de cada referência.

§ 2º Promoção é a passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos e obedecidos os critérios de desempenho do empregado, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e as linhas de promoção dispostas no Anexo V.

§ 3º A promoção e a progressão serão definidas em Resolução de Diretoria da ETICE, que fixará o número limite do total de integrantes de cada classe que serão beneficiados, observando-se as condições fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O empregado afastado ou licenciado terá a sua contagem do interstício reiniciada para fins de progressão a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerada como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 13. O desempenho do empregado, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, será avaliado por uma comissão específica, designada pela Diretoria da ETICE, que elegerá os critérios destinados para este fim.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho do empregado da ETICE será realizada anualmente e seu resultado, para efeito de progressão funcional ou promoção, será processado no mês subsequente ao de sua realização.

Art.14. O desenvolvimento do empregado da ETICE na carreira de Gestão de Tecnologia da Informação será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I - elevação na carreira, mediante a ocupação de classes superiores, considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções inerentes ao emprego público;
- II - busca da identidade entre o potencial do empregado e o nível de desempenho esperado;

W-CP  
4



ESTADO DO CEARA



III - recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento e a capacitação profissional.

## CAPÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Os salários-base dos empregados da ETICE são os constantes da Tabela Salarial, do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 16. O regime de trabalho dos empregados da ETICE é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17. É vedada a percepção do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base a título de Gratificação de Risco de Vida aos empregados que vierem a ingressar no quadro da ETICE após a publicação desta Lei.

*Parágrafo único. Fica assegurada a percepção da Gratificação de Risco de Vida disposta no caput deste artigo aos empregados da ETICE à época da publicação desta Lei.*

Art. 18. Fica criada a Gratificação de Desempenho da Atividade de Tecnologia da Informação – GD-TI, devida a todos os empregados da ETICE no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base.

§ 1º. A GDTI será atribuída em função do desempenho do empregado e do alcance dos objetivos institucionais definidos a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, definidas em ato da Diretoria da ETICE, com a devida anuência do Secretário da Administração, a ser regulamentado em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º. Em função do alcance das metas institucionais serão conferidos até 20 (vinte) pontos percentuais da GDTI, correspondendo os demais 20 (vinte) pontos percentuais à avaliação individual.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Titulação, que incidirá sobre o salário-base dos empregados da ETICE, ocupantes do emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, de acordo com os percentuais abaixo discriminados:

- I - Especialização – 15% (quinze por cento);
- II - Mestrado – 30% (trinta por cento);
- III - Doutorado – 60% (sessenta por cento).

§ 1º Para efeitos de concessão da gratificação disposta no caput deste artigo, só serão considerados válidos os diplomas, certificados e títulos emitidos por instituições oficialmente reconhecidas.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo incidirá sobre o mais elevado título do empregado, não sendo, portanto, cumulativa com a gratificação obtida com base em outros títulos, e somente incidirá sobre títulos que sejam compatíveis com a área de atuação da ETICE ou de interesse da Administração Pública Estadual.

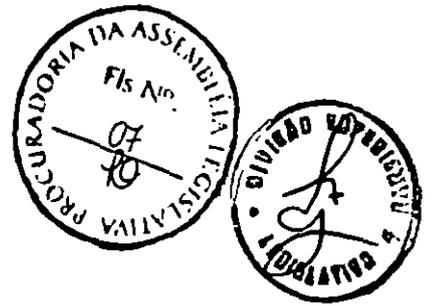
## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O atual empregado beneficiado por esta Lei deverá fazer opção expressa por seu enquadramento neste Plano de Empregos, Carreiras e Salários até 90 (noventa) dias após a publicação desta



ESTADO DO CEARÁ



Lei no Diário Oficial do Estado, sendo incompatíveis os benefícios do Plano ora aprovado com a situação do empregado que não fizer sua opção, permanecendo, portanto, na situação anterior.

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado que não optar pelo enquadramento de que trata os artigos 9º a 11 desta Lei, o reajuste de seu salário conforme acordo coletivo de trabalho.

Art. 21. Ficam extintos, quando vagarem, os empregos de Analista Assistente de Tecnologia da Informação.

Art. 22. A ETICE criará uma Comissão para o acompanhamento e execução deste Plano de Empregos, Carreiras e Salários.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

w.e.l



ESTADO DO CEARA



Anexo I, a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de 2005.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO  
GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GTI,  
SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS,  
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO E CAMPOS DE ESPECIALIDADE**

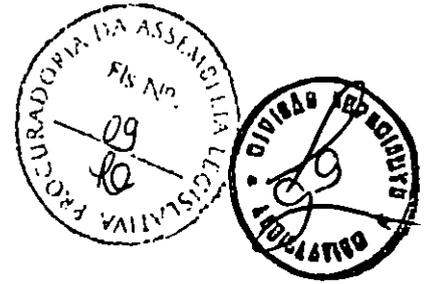
GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO	CAMPOS DE ESPECIALIDADE
GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GTI)	Gestão de Tecnologia da Informação	Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	A	GTI-1, GTI-2, GTI-3, GTI-4 e GTI-5	Graduação em: • Administração (com o respectivo registro no Conselho Regional de Administração – CRA), Informática ou Computação (ou equivalente)	Especialista em Administração
			B	GTI-6, GTI-7, GTI-8, GTI-9 e GTI-10		Especialista em Gestão, Processos e Sistemas de Tecnologia da Informação
C	GTI-11, GTI-12, GTI-13, GTI-14 e GTI-15	Especialista em Suporte de TI				
D	GTI-16, GTI-17, GTI-18, GTI-19 e GTI-20					
		Analista Assistente de Tecnologia da Informação	A	ATI-1, ATI-2, ATI-3, ATI-4 e ATI-5		
	B		ATI-6, ATI-7, ATI-8, ATI-9 e ATI-10			
	C		ATI-11, ATI-12, ATI-13, ATI-14 e ATI-15			
	D		ATI-16, ATI-17, ATI-18, ATI-19 e ATI-20			

*w. cl*

7



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II, a que se refere o art. 9º, da Lei nº , de de

de 2005.

### RENOMEAÇÃO DE EMPREGOS PARA ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	GRUPO OCUPACIONAL: Gestão de Tecnologia da Informação - GTI
<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>EMPREGO PÚBLICO</b>
ANALISTA DE SISTEMAS	ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO e MÉTODOS	
ANALISTA DE PRODUÇÃO	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*W. C. P.*



ESTADO DO CEARA



ANEXO III, a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2005.

### HIERARQUIZAÇÃO DOS EMPREGOS

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REFERÊNCIA
Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	A	GTI - 01 a GTI - 05
	B	GTI - 06 a GTI - 10
	C	GTI - 11 a GTI - 15
	D	GTI - 16 a GTI - 20
Analista Assistente de Tecnologia da Informação	A	ATI - 01 a ATI - 05
	B	ATI - 06 a ATI - 10
	C	ATI - 11 a ATI - 15
	D	ATI - 16 a ATI - 20

*W. P. L.*



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO IV, a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de de 2005.

**TABELA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE  
ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
E ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CLASSES DO EMPREGO DE ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO (ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)	CLASSES DO EMPREGO DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR (ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)	TABELA DE SALÁRIOS
	ATI - 01			1.492,44
	ATI - 02			1.567,06
A	ATI - 03			1.645,42
	ATI - 04			1.727,69
	ATI - 05			1.814,07
	ATI - 06			1.904,77
	ATI - 07		GTI - 01	2.000,01
B	ATI - 08		GTI - 02	2.100,01
	ATI - 09	A	GTI - 03	2.205,01
	ATI - 10		GTI - 04	2.315,26
	ATI - 11		GTI - 05	2.431,03
	ATI - 12		GTI - 06	2.552,58
C	ATI - 13		GTI - 07	2.680,21
	ATI - 14	B	GTI - 08	2.814,22
	ATI - 15		GTI - 09	2.954,93
	ATI - 16		GTI - 10	3.102,68
	ATI - 17		GTI - 11	3.257,81
D	ATI - 18		GTI - 12	3.420,70
	ATI - 19	C	GTI - 13	3.591,73
	ATI - 20		GTI - 14	3.771,32
			GTI - 15	3.959,89
			GTI - 16	4.157,88
			GTI - 17	4.365,78
		D	GTI - 18	4.584,06
			GTI - 19	4.813,27
			GTI - 20	5.053,93

W. cl



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO V, a que se refere o art. 12 da Lei nº de de de 2005.

**LINHAS DE PROMOÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO / CLASSE DE INGRESSO	PROMOÇÃO EMPREGO PÚBLICO		
	CLASSE	CLASSE	CLASSE
ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A	B	C	D
ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A	B	C	D

**REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO NO EMPREGO DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**CLASSE B**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) cumprimento do Estágio Probatório;
- b) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A;
- c) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- d) graduação compatível com a área de trabalho ou missão da Instituição;
- e) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- f) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**CLASSE C**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- g) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B;
- h) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- i) pós-graduação em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- j) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- k) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**CLASSE D**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C;
- b) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;

*w. e. l.*



ESTADO DO CEARÁ



- c) pós-graduação em nível de mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- d) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- e) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

### REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO NO EMPREGO DE ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A

#### CLASSE B

##### REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 100 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

#### CLASSE C

##### REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 150 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

#### CLASSE D

##### REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- d) 200 horas de treinamento na área de atuação;
- e) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

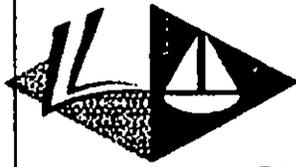
*W. S.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ATA Nº 119  
ORDINAÇÃO Nº 119  
Em 25/10/05



PUBLICADO  
Em 25 de 10 de 05  
*Guaraciã*

De acordo com art. 183  
Do R Interno encaminha-se a  
comissão Justiça, Sov. Pub. e  
Orçamento  
Em 25/10/05  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.798

**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 26/10/05

Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR

Parecer nº L0287/05

Mensagem nº 6.798

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.798/05, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Estrutura e aprova o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos Empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“Na Administração Estadual a Tecnologia da Informação – TI é um componente estratégico utilizado para propiciar a melhoria da gestão pública dos processos organizacionais e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.*

*Nesse sentido, integrando a administração estadual indireta a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, empresa pública vinculada à Secretaria da Administração, tem por objetivo fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infra-estrutura da tecnologia da informação.*

*Justifica-se assim o projeto, considerando que as atividades desenvolvidas pelos que integram a ETICE*

*constitui um importante mecanismo na área de informações e dados para a Administração Estadual, representando o Plano de Carreiros proposto um estímulo para essa categoria profissional.”*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive estruturação de planos de empregos e carreiras do serviço público efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão

por conta da ETICE Empresa de Tecnologia da Informação(art. 23), com a suplementação devida, se necessário.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

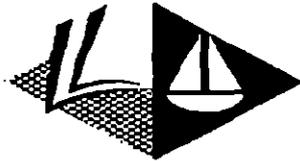
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 03 de novembro de 2005.



José Leite Jucá Filho

**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.798

Designo Relator o Sr. Deputado

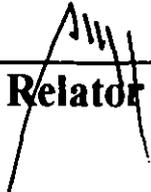
Comissão de Justiça, em 08 de 11 de 2005

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.

em 8/11/05

  
\_\_\_\_\_  
Relator



Emenda Supressiva n.º 01 /2005

Suprime a expressão que indica, do parágrafo único, do artigo 11, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.798, de 20 de outubro de 2005.

Art. 1º. Fica suprimida a expressão “que tenham graduação”, do parágrafo único, do artigo 11, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.798, de 20 de outubro de 2005.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 1º de novembro de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Supressiva visa adequar o plano em tela à conveniência administrativa da Administração Pública Estadual, considerando a atual política de valorização do servidor e do empregado público estadual.

Deputado ~~Adahil~~ Barreto  
Líder do Governo

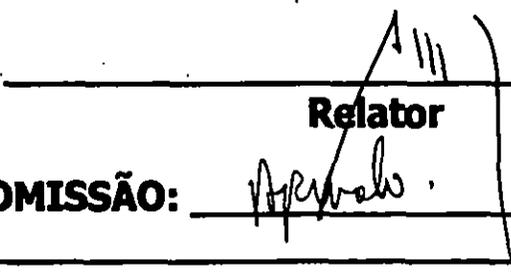
*Reuni em estíbulos  
Joaquim Queiroz  
- CCJR -*

**MATÉRIA:** Mensagem 6.798

**RELATOR:** Dep. Adolpho Barreto

**PARECER:** FAVORÁVEL À MENSAGEM

Fortaleza, 08 de novembro de 2005

  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 08 de 11 de 2005 .

  
FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT



**MATÉRIA:** Mensagem 6.798 (EMENDA Nº 01)

**RELATOR:** Dep. Moisés Góes

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 08 de 12 de 2005

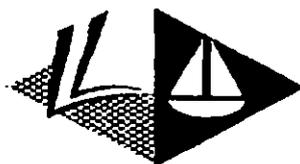
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 08 de 12 de 2005.

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.798

Designo Relator o Sr. Deputado Menio Vieira

Comissão de Justiça, em 08 de novembro de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

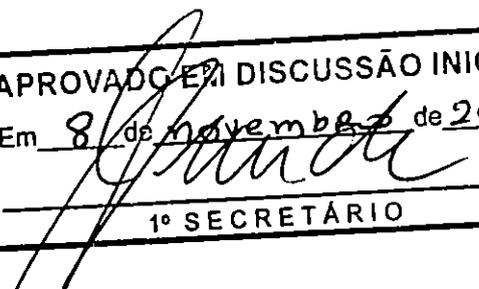
Favorável a emenda

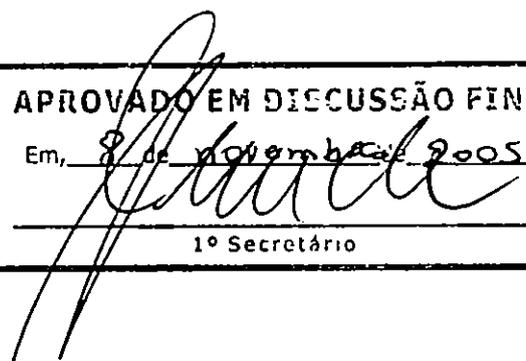
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
Relator

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2005  
[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2005  
[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 8 de novembro de 2005  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 8 de novembro 2005  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.798/05

**Estrutura e aprova o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica estruturado e aprovado o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, obedecidas às disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica criado o Grupo Ocupacional de Gestão de Tecnologia da Informação – GTI, na Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

**Art. 3º** Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da ETICE, 50 (cinquenta) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 4º** O Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da ETICE contém os seguintes elementos básicos:

I - emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do empregado nas classes dos empregos públicos que a integram;

III - classe: conjunto de empregos públicos, da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - referência: nível salarial integrante da faixa de remuneração fixada para a classe e atribuído ao ocupante do emprego público em decorrência do seu progresso salarial;

V - salário-base: retribuição pecuniária básica mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;

VI - remuneração: salário do emprego público, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

VII - grupo ocupacional: constituído de carreira e empregos, segundo a correlação e afinidades existentes entre si quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO



**Art. 5º** O Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da ETICE, aprovado por esta Lei, fica constituído de grupo ocupacional, carreira e empregos públicos escalonados em classes, referências, qualificação exigida para ingresso e campos de especialização, conforme disposto no anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** A estruturação e composição do Grupo Ocupacional Gestão de Tecnologia da Informação – GTI, conforme os anexos II, III, IV e V, ficam assim organizadas:

- a) renomeação dos empregos para enquadramento;
- b) hierarquização dos empregos;
- c) tabela de salários; e
- d) linhas de promoção.

**Parágrafo único.** A implantação e a administração do presente plano caberá à Diretoria da ETICE, com a anuência da Secretaria da Administração do Estado do Ceará.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO**

**Art. 7º** O ingresso na carreira de Gestão de Tecnologia da Informação far-se-á na classe e referência iniciais do emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 8º** Do edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, as condições necessárias à inscrição do candidato, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional, os campos de especialidade e, quando a natureza do emprego o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária, bem como as condições finais de aprovação e classificação do candidato e o número de vagas existentes.

### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 9º** A renomeação e a hierarquização dos empregos são os constantes dos anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

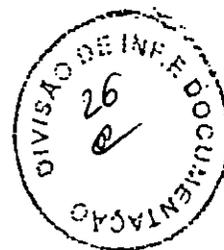
**Art. 10.** O regime jurídico e o contrato de trabalho obedecerão aos princípios da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos da legislação vigente.

**Art. 11.** O enquadramento dos atuais empregados públicos da ETICE observará a correlação com os salários atualmente percebidos por cada empregado.

**Parágrafo único.** Os empregados enquadrados no emprego de Analista Assistente de Tecnologia da Informação, farão jus ao acréscimo de 3 (três) referências imediatamente superiores à situação funcional atual dos mesmos, conforme disposto em Resolução de Diretoria da ETICE.

### **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 12.** O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, de acordo com o anexo V desta Lei.



§ 1º Progressão Funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos o critério de desempenho, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e a elevação de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes de cada referência.

§ 2º Promoção é a passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos e obedecidos os critérios de desempenho do empregado, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e as linhas de promoção dispostas no anexo V.

§ 3º A promoção e a progressão serão definidas em Resolução de Diretoria da ETICE, que fixará o número limite do total de integrantes de cada classe que serão beneficiados, observando-se as condições fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O empregado afastado ou licenciado terá a sua contagem do interstício reiniciada para fins de progressão a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerada como de efetivo exercício para todos os fins.

**Art. 13.** O desempenho do empregado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 12, será avaliado por uma comissão específica, designada pela Diretoria da ETICE, que elegerá os critérios destinados para este fim.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho do empregado da ETICE será realizada anualmente e seu resultado, para efeito de progressão funcional ou promoção, será processado no mês subsequente ao de sua realização.

**Art. 14.** O desenvolvimento do empregado da ETICE na carreira de Gestão de Tecnologia da Informação será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - elevação na carreira, mediante a ocupação de classes superiores, considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções inerentes ao emprego público;

II - busca da identidade entre o potencial do empregado e o nível de desempenho esperado;

III - recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento e a capacitação profissional.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 15.** Os salários-base dos empregados da ETICE são os constantes da Tabela Salarial, do anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 16.** O regime de trabalho dos empregados da ETICE é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 17.** É vedada a percepção do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base a título de Gratificação de Risco de Vida aos empregados que vierem a ingressar no quadro da ETICE após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a percepção da Gratificação de Risco de Vida disposta no *caput* deste artigo aos empregados da ETICE à época da publicação desta Lei.



A Cidadania em Destaque

**Art. 18.** Fica criada a Gratificação de Desempenho da Atividade de Tecnologia da Informação – GDTI, devida a todos os empregados da ETICE no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base.

§ 1º A GDTI será atribuída em função do desempenho do empregado e do alcance dos objetivos institucionais definidos a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, definidas em ato da Diretoria da ETICE, com a devida anuência do Secretário da Administração, a ser regulamentado em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Em função do alcance das metas institucionais serão conferidos até 20 (vinte) pontos percentuais da GDTI, correspondendo os demais 20 (vinte) pontos percentuais à avaliação individual.

**Art. 19.** Fica instituída a Gratificação por Titulação, que incidirá sobre o salário-base dos empregados da ETICE, ocupantes do emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, de acordo com os percentuais abaixo discriminados:

I - Especialização – 15% (quinze por cento);

II - Mestrado – 30% (trinta por cento);

III - Doutorado – 60% (sessenta por cento).

§ 1º Para efeitos de concessão da gratificação disposta no *caput* deste artigo, só serão considerados válidos os diplomas, certificados e títulos emitidos por instituições oficialmente reconhecidas.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo incidirá sobre o mais elevado título do empregado, não sendo, portanto, cumulativa com a gratificação obtida com base em outros títulos, e somente incidirá sobre títulos que sejam compatíveis com a área de atuação da ETICE ou de interesse da Administração Pública Estadual.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** O atual empregado beneficiado por esta Lei deverá fazer opção expressa por seu enquadramento neste Plano de Empregos, Carreiras e Salários até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado, sendo incompatíveis os benefícios do Plano ora aprovado com a situação do empregado que não fizer sua opção, permanecendo, portanto, na situação anterior.

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado que não optar pelo enquadramento de que trata os arts. 9.º a 11 desta Lei, o reajuste de seu salário conforme acordo coletivo de trabalho.

**Art. 21.** Ficam extintos, quando vagarem, os empregos de Analista Assistente de Tecnologia da Informação.

**Art. 22.** A ETICE criará uma Comissão para o acompanhamento e execução deste Plano de Empregos, Carreiras e Salários.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2005.**

DEP. MARCOS CALS



PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ  
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



Anexo I, a que se refere o art. 5.º da Lei n.º , de de de 2005.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO  
GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GTI,  
SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS,  
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO E CAMPOS DE ESPECIALIDADE**

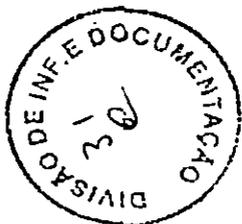
GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO	CAMPOS DE ESPECIALIDADE
GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GTI)	Gestão de Tecnologia da Informação	Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	A	GTI-1, GTI-2, GTI-3, GTI-4 e GTI-5	Graduação em: • Administração (com o respectivo registro no Conselho Regional de Administração – CRA), Informática ou Computação (ou equivalente)	Especialista em Administração
			B	GTI-6, GTI-7, GTI-8, GTI-9 e GTI-10		Especialista em Gestão, Processos e Sistemas de Tecnologia da Informação
			C	GTI-11, GTI-12, GTI-13, GTI-14 e GTI-15		Especialista em Suporte de TI
			D	GTI-16, GTI-17, GTI-18, GTI-19 e GTI-20		
	Gestão de Tecnologia da Informação	Analista Assistente de Tecnologia da Informação	A	ATI-1, ATI-2, ATI-3, ATI-4 e ATI-5		
			B	ATI-6, ATI-7, ATI-8, ATI-9 e ATI-10		
			C	ATI-11, ATI-12, ATI-13, ATI-14 e ATI-15		
			D	ATI-16, ATI-17, ATI-18, ATI-19 e ATI-20		



ANEXO II, a que se refere o art. 9.º, da Lei n.º , de de de 2005.

### RENOMEAÇÃO DE EMPREGOS PARA ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	GRUPO OCUPACIONAL: Gestão de Tecnologia da Informação – GTI
<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>EMPREGO PÚBLICO</b>
ANALISTA DE SISTEMAS	ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO e MÉTODOS	
ANALISTA DE PRODUÇÃO	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



ANEXO III, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º , de de de 2005.

### HIERARQUIZAÇÃO DOS EMPREGOS

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	A	GTI - 01 a GTI - 05
	B	GTI - 06 a GTI - 10
	C	GTI - 11 a GTI - 15
	D	GTI - 16 a GTI - 20
Analista Assistente de Tecnologia da Informação	A	ATI - 01 a ATI - 05
	B	ATI - 06 a ATI - 10
	C	ATI - 11 a ATI - 15
	D	ATI - 16 a ATI - 20



**TABELA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE  
ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
E ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CLASSES DO EMPREGO DE ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO (ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)	CLASSES DO EMPREGO DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR (ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)	TABELA DE SALÁRIOS
	ATI - 01			1.492,44
	ATI - 02			1.567,06
A	ATI - 03			1.645,42
	ATI - 04			1.727,69
	ATI - 05			1.814,07
	ATI - 06			1.904,77
	ATI - 07		GTI - 01	2.000,01
B	ATI - 08		GTI - 02	2.100,01
	ATI - 09	A	GTI - 03	2.205,01
	ATI - 10		GTI - 04	2.315,26
	ATI - 11		GTI - 05	2.431,03
	ATI - 12		GTI - 06	2.552,58
C	ATI - 13		GTI - 07	2.680,21
	ATI - 14	B	GTI - 08	2.814,22
	ATI - 15		GTI - 09	2.954,93
	ATI - 16		GTI - 10	3.102,68
	ATI - 17		GTI - 11	3.257,81
D	ATI - 18		GTI - 12	3.420,70
	ATI - 19	C	GTI - 13	3.591,73
	ATI - 20		GTI - 14	3.771,32
			GTI - 15	3.959,89
			GTI - 16	4.157,88
			GTI - 17	4.365,78
		D	GTI - 18	4.584,06
			GTI - 19	4.813,27
			GTI - 20	5.053,93

## LINHAS DE PROMOÇÃO



DENOMINAÇÃO DO EMPREGO / CLASSE DE INGRESSO	PROMOÇÃO EMPREGO PÚBLICO		
	CLASSE	CLASSE	CLASSE
ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A	B	C	D
ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CLASSE A	B	C	D

**REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO NO EMPREGO DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**CLASSE B****REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) cumprimento do Estágio Probatório;
- b) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A;
- c) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- d) graduação compatível com a área de trabalho ou missão da Instituição;
- e) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- f) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**CLASSE C****REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- g) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B;
- h) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- i) pós-graduação em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- j) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- k) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**CLASSE D****REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C;
- b) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- c) pós-graduação em nível de mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do

- d) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- e) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO NO EMPREGO DE ANALISTA  
ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A**



**CLASSE B**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 100 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

**CLASSE C**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- ~~c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;~~
- ~~d) 150 horas de treinamento na área de atuação;~~
- ~~e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.~~

**CLASSE D**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 200 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 25 / 11 / 05  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.690, de 25.11.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE

Estrutura e aprova o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica estruturado e aprovado o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, obedecidas às disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica criado o Grupo Ocupacional de Gestão de Tecnologia da Informação – GTI, na Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

**Art. 3º** Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da ETICE, 50 (cinquenta) vagas para o emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, a serem preenchidas mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 4º** O Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da ETICE contém os seguintes elementos básicos:

**I** - emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, contínuos ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

**II** - carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para o desenvolvimento do empregado nas classes dos empregos públicos que a integram;

**III** - classe: conjunto de empregos públicos, da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

**IV** - referência: nível salarial integrante da faixa de remuneração fixada para a classe e atribuído ao ocupante do emprego público em decorrência do seu progresso salarial;

**V** - salário-base: retribuição pecuniária básica mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;

**VI** - remuneração: salário do emprego público, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

**VII** - grupo ocupacional: constituído de carreira e empregos, segundo a correlação e afinidades existentes entre si quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da ETICE, aprovado por esta Lei, fica constituído de grupo ocupacional, carreira e empregos públicos escalonados em



*Gele*

classes, referências, qualificação exigida para ingresso e campos de especialização, conforme disposto no anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** A estruturação e composição do Grupo Ocupacional Gestão de Tecnologia da Informação – GTI, conforme os anexos II, III, IV e V, ficam assim organizadas:

- a) renomeação dos empregos para enquadramento;
- b) hierarquização dos empregos;
- c) tabela de salários; e
- d) linhas de promoção.

**Parágrafo único.** A implantação e a administração do presente plano caberá à Diretoria da ETICE, com a anuência da Secretaria da Administração do Estado do Ceará.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO

**Art. 7º** O ingresso na carreira de Gestão de Tecnologia da Informação far-se-á na classe e referência iniciais do emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 8º** Do edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, as condições necessárias à inscrição do candidato, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional, os campos de especialidade e, quando a natureza do emprego o exigir, a definição dos cursos de especialização ou formação técnica e a respectiva carga horária, bem como as condições finais de aprovação e classificação do candidato e o número de vagas existentes.

### CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

**Art. 9º** A renomeação e a hierarquização dos empregos são os constantes dos anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

**Art. 10.** O regime jurídico e o contrato de trabalho obedecerão aos princípios da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos da legislação vigente.

**Art. 11.** O enquadramento dos atuais empregados públicos da ETICE observará a correlação com os salários atualmente percebidos por cada empregado.

**Parágrafo único.** Os empregados enquadrados no emprego de Analista Assistente de Tecnologia da Informação, farão jus ao acréscimo de 3 (três) referências imediatamente superiores à situação funcional atual dos mesmos, conforme disposto em Resolução de Diretoria da ETICE.

### CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 12.** O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, de acordo com o anexo V desta Lei.

§ 1º Progressão Funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos o critério de desempenho, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e a

*[Handwritten signatures and initials]*



Grege

elevação de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes de cada referência.

§ 2º Promoção é a passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos e obedecidos os critérios de desempenho do empregado, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e as linhas de promoção dispostas no anexo V.

§ 3º A promoção e a progressão serão definidas em Resolução de Diretoria da ETICE, que fixará o número limite do total de integrantes de cada classe que serão beneficiados, observando-se as condições fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O empregado afastado ou licenciado terá a sua contagem do interstício reiniciada para fins de progressão a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerada como de efetivo exercício para todos os fins.

**Art. 13.** O desempenho do empregado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 12, será avaliado por uma comissão específica, designada pela Diretoria da ETICE, que elegerá os critérios destinados para este fim.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho do empregado da ETICE será realizada anualmente e seu resultado, para efeito de progressão funcional ou promoção, será processado no mês subsequente ao de sua realização.

**Art. 14.** O desenvolvimento do empregado da ETICE na carreira de Gestão de Tecnologia da Informação será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - elevação na carreira, mediante a ocupação de classes superiores, considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções inerentes ao emprego público;

II - busca da identidade entre o potencial do empregado e o nível de desempenho esperado;

III - recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições da função, o aperfeiçoamento e a capacitação profissional.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 15.** Os salários-base dos empregados da ETICE são os constantes da Tabela Salarial, do anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 16.** O regime de trabalho dos empregados da ETICE é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 17.** É vedada a percepção do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base a título de Gratificação de Risco de Vida aos empregados que vierem a ingressar no quadro da ETICE após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a percepção da Gratificação de Risco de Vida disposta no *caput* deste artigo aos empregados da ETICE à época da publicação desta Lei.

**Art. 18.** Fica criada a Gratificação de Desempenho da Atividade de Tecnologia da Informação – GDTI, devida a todos os empregados da ETICE no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base.

§ 1º A GDTI será atribuída em função do desempenho do empregado e do alcance dos objetivos institucionais definidos a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, definidas



*Gele*



em ato da Diretoria da ETICE, com a devida anuência do Secretário da Administração, a ser regulamentado em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Em função do alcance das metas institucionais serão conferidos até 20 (vinte) pontos percentuais da GDTI, correspondendo os demais 20 (vinte) pontos percentuais à avaliação individual.

**Art. 19.** Fica instituída a Gratificação por Titulação, que incidirá sobre o salário-base dos empregados da ETICE, ocupantes do emprego público de Analista de Gestão de Tecnologia da Informação, de acordo com os percentuais abaixo discriminados:

- I - Especialização – 15% (quinze por cento);
- II - Mestrado – 30% (trinta por cento);
- III - Doutorado – 60% (sessenta por cento).

§ 1º Para efeitos de concessão da gratificação disposta no *caput* deste artigo, só serão considerados válidos os diplomas, certificados e títulos emitidos por instituições oficialmente reconhecidas.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo incidirá sobre o mais elevado título do empregado, não sendo, portanto, cumulativa com a gratificação obtida com base em outros títulos, e somente incidirá sobre títulos que sejam compatíveis com a área de atuação da ETICE ou de interesse da Administração Pública Estadual.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** O atual empregado beneficiado por esta Lei deverá fazer opção expressa por seu enquadramento neste Plano de Empregos, Carreiras e Salários até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado, sendo incompatíveis os benefícios do Plano ora aprovado com a situação do empregado que não fizer sua opção, permanecendo, portanto, na situação anterior.

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado que não optar pelo enquadramento de que trata os arts. 9.º a 11 desta Lei, o reajuste de seu salário conforme acordo coletivo de trabalho.

**Art. 21.** Ficam extintos, quando vagarem, os empregos de Analista Assistente de Tecnologia da Informação.

**Art. 22.** A ETICE criará uma Comissão para o acompanhamento e execução deste Plano de Empregos, Carreiras e Salários.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
8 de novembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ  
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



*Grife*



*Gony*

DEP. GONY ARRUDA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

2.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

*Gilberto*



*Feijão*

Anexo I, a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 13.690 , de 25 de novembro de 2005.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO  
GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GTI,  
SEGUNDO A CARREIRA, EMPREGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS,  
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO E CAMPOS DE ESPECIALIDADE**

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO	CAMPOS DE ESPECIALIDADE
GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GTI)	Gestão de Tecnologia da Informação	Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	A	GTI-1, GTI-2, GTI-3, GTI-4 e GTI-5	Graduação em: • Administração (com o respectivo registro no Conselho Regional de Administração – CRA), Informática ou Computação (ou equivalente)	Especialista em Administração em Gestão, Processos e Sistemas de Tecnologia da Informação Especialista em Suporte de TI
			B	GTI-6, GTI-7, GTI-8, GTI-9 e GTI-10		
			C	GTI-11, GTI-12, GTI-13, GTI-14 e GTI-15		
			D	GTI-16, GTI-17, GTI-18, GTI-19 e GTI-20		
	Gestão de Tecnologia da Informação	Analista Assistente de Tecnologia da Informação	A	ATI-1, ATI-2, ATI-3, ATI-4 e ATI-5		
			B	ATI-6, ATI-7, ATI-8, ATI-9 e ATI-10		
			C	ATI-11, ATI-12, ATI-13, ATI-14 e ATI-15		
			D	ATI-16, ATI-17, ATI-18, ATI-19 e ATI-20		

*Luiz* *de* *Melo*



*Gelhi*

ANEXO II, a que se refere o art. 9.º, da Lei n.º 13.690 de 25 de novembro de 2005.

### RENOMEAÇÃO DE EMPREGOS PARA ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	GRUPO OCUPACIONAL: Gestão de Tecnologia da Informação - GTI
<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>EMPREGO PÚBLICO</b>
ANALISTA DE SISTEMAS	ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO e MÉTODOS	
ANALISTA DE PRODUÇÃO	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*[Handwritten signatures and initials]*



*Felipe*

ANEXO III, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 13.690, de 25 de novembro de 2005.

### HIERARQUIZAÇÃO DOS EMPREGOS

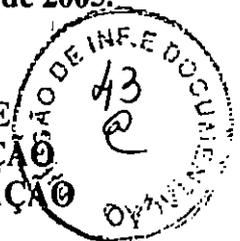
EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REFERÊNCIA
Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	A	GTI - 01 a GTI - 05
	B	GTI - 06 a GTI - 10
	C	GTI - 11 a GTI - 15
	D	GTI - 16 a GTI - 20
Analista Assistente de Tecnologia da Informação	A	ATI - 01 a ATI - 05
	B	ATI - 06 a ATI - 10
	C	ATI - 11 a ATI - 15
	D	ATI - 16 a ATI - 20

*Ad =*

*Geoff*

ANEXO IV, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 13.690, de 25 de novembro de 2005.

**TABELA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**



CLASSES DO EMPREGO DE ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO (ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)	CLASSES DO EMPREGO DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR (ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)	TABELA DE SALÁRIOS
	ATI - 01			1.492,44
	ATI - 02			1.567,06
A	ATI - 03			1.645,42
	ATI - 04			1.727,69
	ATI - 05			1.814,07
	ATI - 06			1.904,77
	ATI - 07		GTI - 01	2.000,01
B	ATI - 08		GTI - 02	2.100,01
	ATI - 09	A	GTI - 03	2.205,01
	ATI - 10		GTI - 04	2.315,26
	ATI - 11		GTI - 05	2.431,03
	ATI - 12		GTI - 06	2.552,58
C	ATI - 13		GTI - 07	2.680,21
	ATI - 14	B	GTI - 08	2.814,22
	ATI - 15		GTI - 09	2.954,93
	ATI - 16		GTI - 10	3.102,68
	ATI - 17		GTI - 11	3.257,81
D	ATI - 18		GTI - 12	3.420,70
	ATI - 19	C	GTI - 13	3.591,73
	ATI - 20		GTI - 14	3.771,32
			GTI - 15	3.959,89
			GTI - 16	4.157,88
			GTI - 17	4.365,78
		D	GTI - 18	4.584,06
			GTI - 19	4.813,27
			GTI - 20	5.053,93

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*

*Gláucia*



**LINHAS DE PROMOÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO / CLASSE DE INGRESSO	PROMOÇÃO EMPREGO PÚBLICO		
	CLASSE	CLASSE	CLASSE
ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A	B	C	D
ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CLASSE A	B	C	D

**REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO NO EMPREGO DE ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**CLASSE B**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) cumprimento do Estágio Probatório;
- b) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A;
- c) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- d) graduação compatível com a área de trabalho ou missão da Instituição;
- e) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- f) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**CLASSE C**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- g) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B;
- h) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- i) pós-graduação em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- j) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- k) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

**CLASSE D**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C;
- b) cumprimento de interstício de 365 dias na referência;
- c) pós-graduação em nível de mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;

*[Handwritten signatures and initials]*

- d) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- e) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos.

*Gele*

**REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO NO EMPREGO DE ANALISTA ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / CLASSE A**



**CLASSE B**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe A;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 100 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

**CLASSE C**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe B;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 150 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

**CLASSE D**

**REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na classe C;
- b) não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- c) não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- d) 200 horas de treinamento na área de atuação;
- e) cumprimento de interstício de 365 dias na referência.

*[Handwritten signatures]*

LEI Nº 13.690 de 25/11/05

PUBLICADA EM 25/11/05

*Guaciana*

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 120 DE 2/11/05

*Guaciana*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/06/06

*Guaciana*